

A PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL - PB

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 073/2024

Razões de Recurso Administrativo

Ilma. Sra. Autoridade Responsável,

A.R.Z. INDUSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., doravante denominada SILICON ENERGY, já devidamente qualificada na presente licitação, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, por intermédio de seu representante legal, vem, tempestiva e respeitosamente¹, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, “a”, da CRFB/1988 e demais leis aplicáveis, bem como nos Item 11 e seguintes do Edital em epígrafe apresentar **RAZÕES DE RECURSO**, em face da decisão que HABILITOU a empresa SLOTKO COMERCIO E SERVICOS SOLUCOES EM ILUMINACAO LTDA (CNPJ: 46.502.806/0001-89) como vencedora do certame em epígrafe, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DA BREVE SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente SILICON ENERGY participou do certame em epígrafe, que tem por objeto “a escolha da proposta mais vantajosa para a AQUISIÇÃO DE REFLETORES DESTINADOS AO ESTÁDIO ‘O PEREIRÃO’, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”, localizados no município de Pombal/PB.

Desse modo, na data e hora aprazadas para início da disputa de preços (28.11.2024, às 15:01h), a Recorrente participou do certame oferecendo, em excelentes condições técnicas e integral cumprimento ao exigido pelo município, proposta para execução o objeto em comento.

Considerando o critério de julgamento das Propostas constante no preâmbulo do Edital, qual seja o de MENOR PREÇO POR ITEM, a Recorrente ofertou sua proposta inicial no valor total de **R\$ 249.772,80 (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).**

Assim, após a disputa lances, a empresa SLOTKO COMERCIO E SERVICOS SOLUCOES EM ILUMINACAO LTDA (CNPJ: 46.502.806/0001-89), foi arrematante do objeto, pelo valor total de **R\$ 223.416,00 (duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e dezesseis reais).**

Contudo, sempre com o máximo respeito, a empresa acima mencionada fora equivocadamente declarada vencedora e HABILITADA para o certame em vertente, em desconformidade com a habitual postura diligente e responsável adotada por este município.

¹ O Item 10.2 do Edital expressamente dispõe que: “10.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.”

É que, conforme será demonstrado adiante, a então vencedora, SLOTKO COMERCIO E SERVICOS SOLUCOES EM ILUMINACAO LTDA., **deixou de atender à integralidade** das disposições do Edital, sendo que a manutenção da r. decisão que a declarou HABILITADA ao presente certame certamente afrontará aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia entre os licitantes, o que não se espera por parte do município de Pombal/PB.

Desta feita, cumpre demonstrar as irregularidades perpetradas pela então primeira colocada, que merecem conhecimento e apreciação por parte da Autoridade competente e que, muito possivelmente, ensejarão a reforma da r. decisão e, consequentemente, a **inabilitação** da empresa Recorrida.

2. DOS MOTIVOS ENSEJADORES DE INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Conforme o já exposto na síntese fática, a empresa SLOTKO COMERCIO E SERVICOS SOLUCOES EM ILUMINACAO LTDA. sagrou-se vencedora oferecendo lance final no valor total de **RR\$ 223.416,00 (duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e dezesseis reais).**

No entanto, após minuciosa análise dos documentos de habilitação da então vencedora, foram verificadas sérias irregularidades, especialmente nos documentos que comprovem sua qualificação técnica.

O Termo de Referência previa, em seu item 7.4, os requisitos para fins de comprovação de capacidade de técnica para execução do objeto licitado. Veja-se, nesse sentido:

7.4 Os critérios de **qualificação técnica** a serem atendidos pelo fornecedor serão:

7.4.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

7.4.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

a) Fornecimento de refletores LED com no mínimo 900w.

Sabe-se que a qualificação técnica, disciplinada pela Lei de Licitações, tem a finalidade de aferir aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que ele possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Para tanto, os Atestados de Capacidade Técnica têm a função de comprovar para a Administração, por meio de documento subscrito por terceiro ao certame – pessoa física ou jurídica – que **o licitante já executou o objeto licitado** em outra oportunidade.

Marçal Justes Filho enaltece a relevância do atestado em discorrer que:

*“(...)em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da **exigência de experiência anterior do licitante** como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacidade técnica operacional se evidenciar como única **manifestação de experiência anterior relevante e pertinente**”.*(Grifou-se)

Dada a importância do referido documento, a Lei n. 14.133/2021, disciplina, em seu art. 67, inciso II, a apresentação de atestados como forma de demonstração de capacidade operacional da licitante na execução de serviços similares ao licitado:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que **demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (Grifou-se)*

Assim, entende-se que o intuito do município de Pombal com a exigência de tal documento não era outra, senão: **atestar-se quanto a aptidão das licitantes para execução de objetos similares ao licitado, qual fosse, o fornecimento de refletores LED 900W.**

Observa-se, que o Termo de Referência é explícito ao disciplinar que a qualificação técnica se daria mediante apresentação de Atestado que comprovem “fornecimento de **refletores LED com no mínimo 900W**”.

Ocorre que, os documentos anexados pela empresa SLOTKO COMERCIO E SERVICOS SOLUCOES EM ILUMINACAO LTDA não comprovam o fornecimento de refletores LED de no **mínimo 900W**. Todos os 4 (quatro) atestados apresentados pela Recorrida estão muito abaixo do mínimo exigido pelo Termo de Referência, conforme a seguir:

Nº	Empresa/Órgão do atestado	Descrição do produto
01	QS Eletricidade	Luminária LED 100W
02	Prefeitura de Mangueirinha	Luminária LED 150W
03	Contattos Mais	-
04	Prefeitura de Campo Bom	Luminária de 100W

Observa-se, ainda, que **a ficha técnica, que demonstra as características do refletor LED proposto para o lote 01, encaminhada pela Recorrida apresentam informações contraditórias.** É que, os refletores LED apresentam fluxo luminoso diferente por ângulo de abertura de lente, devido as características construtivas do chip LED para os diferentes ângulos de abertura, assim, o refletor com ângulo de 10° é menor do que o fluxo luminoso para o refletor com ângulo de 25°.

Entretanto, o refletor proposto pela empresa SLOTKO, em suas fichas técnicas para os refletores de 10° e 25°, apresenta o mesmo valor de fluxo luminoso em ambos os casos, evidenciando, dessa forma, a contradição perante as reais características dos refletores propostos.

Ainda, para o Lote 02, o item 1.1 do Termo de referência, estabelece que o fluxo luminoso mínimo solicitado para o refletor LED deve ser maior ou igual a 168.000 lúmens, conforme demonstrado a seguir:

2	REFLETOR DE LED PARA ILUMINAÇÃO ESPORTIVA COM POTÊNCIA ENTRE 900W E 1000W / LENTE 25°X25° / FLUXO LUMINOSO $\geq$ 168.000 LUMENS/ VIDA UTIL 90.000 HORAS / TEMPERATURA DA COR 5.000K / GRAU DE PROTEÇÃO IP66 / DISTORÇÃO < 10% / FATOR DE POTÊNCIA $\geq$ 0,96/ REFRATOR EM VIDRO TEMPERADO OU POLICARBONATO COM TRATAMENTO UV/UVB / PROTEÇÃO CONTRA SURTOS $\geq$ 10kV	UNIDADE	54
---	---	---------	----

No entanto, o **refletor LED apresentado pela empresa SLOTKO COMERCIO E SERVICOS SOLUCOES EM ILUMINACAO LTDA, em seu catálogo técnico, contém apenas 160.000 lúmens**. De modo que, a Recorrida descumpriu com mais um requisito do Edital, sendo este de fundamental importância para o atingimento dos níveis de iluminação no campo de futebol almejado pela administração pública.

Nesse sentido, o Item 10.16 do Edital, estabelece expressamente que **será inabilitado** o licitante que não comprovar sua habilitação, **apresentando qualquer documento em desacordo com o estabelecido no Edital:**

10.16 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Sem dúvidas, portanto, a decisão proferida no sentido de HABILITAR licitante que manifestamente não cumpre aos requisitos de habilitação postos pelo Edital, compromete a legalidade do Processo Licitatório em questão, além de ofender ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório e do tratamento isonômico entre as Partes, expressamente previsto no artigo 37, inciso XXI da CRFB/1988.

Assim, caso o município de Pomba/PB relativize o Instrumento Convocatório, estará expressamente violando aos princípios supramencionados, comprometendo a isonomia entre os licitantes que, assim como esta Recorrente, **deveras se esforçaram para cumprimento integral aos requisitos de habilitação do Edital.**

O entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), inclusive, é nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. CAIXA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE ALARME. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ATINENTES À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA, **TRATAMENTO NÃO-ISONÔMICO DISPENSADO A LICITANTE E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

MANUTENÇÃO DO CONTRATO EM DEFERÊNCIA AO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CIÊNCIA DA UNIDADE JURISDICIONADA ACERCA DAS **IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS** PARA PREVENÇÃO DE FUTURAS REINCIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. **(Grifou-se)** ²

Assim, espera-se que, após nova e criteriosa análise dos documentos apresentados pela empresa SLOTKO COMERCIO E SERVICOS SOLUCOES EM ILUMINACAO LTDA., esta seja declarada **inabilitada** para o certame em epígrafe, considerando a ausência de atendimento aos requisitos para fins de qualificação técnica necessários para a execução do objeto em vertente.

3. DOS PEDIDOS

Em face das razões de fato e de direito acima expostas, requer-se, respeitosamente:

- a) seja o presente petição conhecido e processado, vez que tempestivo, e dada a matéria de ordem pública aventada (nulidade da decisão);
- b) e, no mérito, seja o presente recurso julgado PROCEDENTE, a fim de que seja anulada a decisão que indevidamente habilitou a empresa SLOTKO COMERCIO E SERVICOS SOLUCOES EM ILUMINACAO LTDA (CNPJ: 46.502.806/0001-89), **inabilitando-a** do certame.

Nestes termos, pede-se deferimento.
Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

SILICON ENERGY

² TCU - RP: 7192023, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 07/02/2023.